







GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.	_____
FOLHA:	02
ASS.	lgf

Mensagem nº 053 / 2021

São Sebastião, 03 de NOVEMBRO de 2021.

Exmo. Sr.

Vereador José Reis de Jesus Silva

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião – SP.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 270/2021, de 15 de outubro de 2021 que dispensa a apresentação dos documentos exigidos no artigo 2º, parágrafo único e incisos I e II quando o pagamento dos débitos forem pela modalidade de pagamento a vista, isto é, estiver em conformidade com o artigo 1º e inciso I”**.

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei Complementar nº 270/2021, de 15 de outubro de 2021, que trata da concessão de anistia, de juros e multa, relativos aos créditos tributários e não tributários municipais.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo informar aos usuários de serviços públicos que os benefícios da Lei Federal 13726 de 08 de outubro de 2018, quanto à desburocratização e maior celeridade aos atos e procedimentos da administração pública, facilitando a vida dos cidadãos.

A Constituição Federal, no seu art. 37, tem na eficiência um princípio constitucional da administração pública, nossa Lei Orgânica Municipal, também contempla os princípios da publicidade, eficiência, razoabilidade, diante do que se faz necessário auxiliar os ajustes das atividades administrativas para o melhor atendimento ao interesse público. Sabemos que a burocratização excessiva torna ineficientes os atos e procedimentos administrativos como também priva o cidadão do efetivo exercício de seus bens e direitos juridicamente tutelados. Assim, tal medida permitirá ao cidadão simplificar o procedimento adotado pela administração pública face o recolhimento do débito à vista, podendo exigir a dispensa de reconhecimento de firma, bastando que apresente ao servidor documento de identidade, RG. A medida ocasionará a redução de gastos por parte dos munícipes,



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 03  
ASS. *Jeff*



eliminando exigências para atividade administrativa e adequando a gestão pública ao princípio da predominância do interesse público e da eficiência.

Diante das circunstâncias apontadas, bem como, das demais providências administrativas, se requer de Vossa Excelência, seja o presente projeto de Lei Complementar submetido ao Regime de Tramitação Urgência, desta Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e distinta consideração.

**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
Nº 19 /2021

PROC..	_____
FOLHA:	04
ASS..	fgm

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	1854/2021
DATA	03, 11, 21
HORÁRIO	13:15
VISTO	[Signature]

“Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 270/2021, de 15 de outubro de 2021 que dispensa a apresentação dos documentos exigidos no artigo 2º, parágrafo único e incisos I e II quando o pagamento dos débitos forem pela modalidade de pagamento a vista, isto é, estiver em conformidade com o artigo 1º e inciso I”.

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Cria o parágrafo único do art. 4º, da Lei Complementar nº 270/2021, de 15 de outubro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

*Parágrafo único - Será dispensado da apresentação dos documentos exigidos no caput do artigo 2º e nos incisos I e II de seu parágrafo único, o contribuinte ou aquele que detenha o poder de representa-lo, desde que a opção para resolução dos débitos seja aquela descrita no artigo 1º, inciso I, na modalidade à vista, permanecendo com o desconto de 100% sobre os juros e as multas.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará por 30 dias, podendo ser prorrogado por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, vedado que se ultrapasse o exercício, e revoga as disposições em contrário.

São Sebastião, 03 de 11 de 2021.

[Signature]  
**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03 / 11 / 21

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

PROC. _____
FOLHA: <u>04 verso</u>
ASS.: <u>lgk</u>

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Para o parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03 / 11 / 21

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em <u>03/11/21</u>
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
_____ PRESIDENTE

p/ 2ª discussão e 2ª votação

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO para o parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03 / 11 / 21

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR unanimidade DE VOTOS e projeto

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

09 / 11 / 21

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

e parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03 / 11 / 21

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em <u>09/11/21</u>
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
_____ PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR unanimidade DE VOTOS e projeto

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03 / 11 / 21

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC..	_____
FOLHA:	05
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

SÃO SEBASTIÃO  
SP-BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR**  
**Nº 270/2021**

**“Concede anistia, de multa e juros, relativos aos créditos tributários e não tributários municipais.”**

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**DO OBJETO E DAS OPÇÕES DE DESCONTO**

**Art. 1º** - Os débitos tributários ou não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, incluindo as negociações feitas em período anterior à vigência desta lei e que não foram quitadas, farão jus a redução de juros e multa incidentes na proporção a seguir:

I - dispensa de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, para pagamento de débito à vista;

II - nos casos em que o débito for de até R\$ 20.000,00 (vinte mil), será concedido 90% (noventa por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, sendo o parcelamento efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

III - nos casos em que o débito for superior a R\$ 20.000,00 (vinte e um mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 80% (oitenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão, e o saldo final parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;

IV - nos casos em que o débito for acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor dos juros e da multa, com entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do valor devido no ato da formalização da confissão e o saldo final parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de igual valor;



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.	_____
FOLHA:	06
ASS.	lgf

§ 1º - O benefício de que trata o "caput" será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor, apurado mediante estorno, nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição.

**DA ADESÃO**

Art. 2º - A adesão dos benefícios da presente lei se inicia com a expedição de levantamento de débitos e, preenchimento do formulário que conterà os dados do contribuinte ou por quem tenha poderes de representá-lo, mediante apresentação de procuração com firma reconhecida, em especial, para reconhecer débitos, firmar acordos e realizar pagamento, bem como, a opção de pagamento dentre as hipóteses dispostas no inciso I a V do artigo 1º desta lei.

**Parágrafo único** - No ato da formalização da requisição dos benefícios instituídos pela presente lei, quando os débitos recaírem sobre o cadastro imobiliário, o requerimento deverá ser entregue na Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

I - Sendo o imóvel de posse:

- a) - Cópia, RG, CPF, comprovante de endereço (com data de até 3 meses de expedição);
- b) - Nos casos em que o requerente for o atual possuidor e o cadastro estiver desatualizado, o benefício só poderá ser concedido se for apresentada cópia autenticada da Escritura de Direitos Possessórios ou de Declaração de Posse, devidamente declarado no Cartório de Notas, Títulos e Documentos desta Comarca nos termos do artigo 56 do Código Tributário Municipal.

II - Sendo o imóvel com matrícula:

- a) - Cópia, RG, CPF, comprovante de endereço (com data de até 3 meses de expedição);
- b) - Nos casos em que o requerente for o atual proprietário e o cadastro estiver desatualizado, o benefício só poderá ser concedido se for apresentada cópia autenticada da certidão da matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devidamente atualizada, com expedição máxima de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 56 do Código Tributário Municipal.





GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	_____
FOLHA:	07
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>



III – Nos casos de decisões judiciais sobre partilha de bens por divórcio, inventário, usucapião, arrematação de imóvel, ou outros em que se discuta a posse ou propriedade ou neles venham a refletir a titularidade no imóvel, deverão ser cumpridas as exigências o disposto no parágrafo 1º incisos I e II do artigo anterior, a depender da modalidade nessas dispostas.

**Art. 3º** - A adesão aos benefícios estatuídos nos incisos II a V do artigo 1º desta lei, dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal pela dívida, nos termos desta legislação, mediante requerimento e será formalizado por meio do termo de confissão assinado entre as partes.

**Art. 4º** - A ausência de especificação quanto as formas de pagamento, bem como, dos documentos necessários dispostos nos incisos I ou II do artigo 2º, torna o requerimento nulo e sem efeito.

**Art. 5º** - Os parcelamentos efetuados através de anistias anteriores farão jus ao benefício que trata o caput, desde que os parcelamentos já realizados sejam estornados, restabelecendo os acréscimos legais para somente após ser aplicado novo cálculo, impedido desta forma, desconto sobre benefícios pretéritos.

### DO PAGAMENTO

**Art. 6º** - A Divisão de Dívida Ativa e Cobrança somente realizará a expedição de guias para pagamento à vista ou celebrará acordo de parcelamento, nos termos dos incisos I a V do artigo 1º, após a adesão ao referido programa, e nos casos de débitos ajuizados, desde que seja emitida a autorização pela Procuradoria Fiscal após recolhimentos das custas e honorários sob o valor judicial atualizado sem qualquer desconto, estes cujo pagamento se darão em guias próprias.

**Art. 7º** - Após a expedição das guias de pagamento, dentre as hipóteses elencadas nos inciso I a V do artigo 1º, o pagamento se dará da seguinte forma:

**§ 1º** - Na hipótese do inciso I do artigo 1º o pagamento da cota única deverá ser realizada até o último dia útil do mês em que a guia de pagamento for expedida, desde que a data de pagamento esteja compreendida dentro da vigência da lei.



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC..	_____
FOLHA:	08
ASS.	<i>[Assinatura]</i>

§ 2º - O pagamento da primeira parcela nos termos dos incisos II a V do artigo 1º somente poderá ser realizado após a assinatura do termo de anuência do referido programa, data em que o pagamento poderá ser postergado até o dia seguinte da assinatura do termo de adesão, salvo as guias emitidas com vencimento no último dia vigência da lei.

§ 3º - Se o vencimento ocorrer em dia não útil, considerar-se-á prorrogado seu vencimento até o próximo dia útil.

§ 4º - O contribuinte que efetuar o pagamento dos débitos de forma integral ou parcelada, bem como, das custas e honorários, deve fazê-lo por meio das Instituições Bancárias.

§ 5º - O pagamento das custas judiciais e honorários, fica sujeito a confirmação de pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ultrapassado o referido prazo sem que o pagamento tenha sido confirmado, o pagamento ou celebração de acordo dos débitos restará estornado e tornado sem efeito.

§ 6º - Não será admitida a concessão dos benefícios da presente lei se a realização de pagamento integral ou parcelado dos débitos, bem como, das custas e dos honorários, se dê de outra forma que não por aquelas opções dispostas no parágrafo 4º e 5º.

**Art. 8º** - Caso o contribuinte compareça no AGILIZA e não consiga atendimento no último dia em que vigora a presente, será aberto processo administrativo a fim de garantir ao contribuinte os benefícios da presente lei, preenchendo do formulário anexo I da presente lei, sendo este processo rubricado pelo servidor que realizar o atendimento e conste os motivos que ensejaram a impossibilidade no atendimento, desde que a referida impossibilidade esteja devidamente comprovada.

**Parágrafo único** - A hipótese descrita no caput é exceção à regra disposta nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º, ocasião em que os pagamentos se realizarão com a conclusão do processo administrativo, e a data do pagamento não ultrapasse (30) trinta dias contados do envio de comunicações da decisão, sob pena de exclusão de qualquer benefício e prosseguimento na cobrança judicial.



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC..	_____
FOLHA:	09
ASS..	lgll

**Art. 9º** - Caso o débito incluído no programa seja objeto de execução fiscal, após cumprida as exigências dos artigos 6º e 7º e realizada a compensação bancária dos pagamentos, a Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, encaminhará à Procuradoria Fiscal no prazo de máximo de dez dias os seguintes documentos:

**§ 1º** - Pagamento à vista:

- a) Certidão Negativa;
- b) Demonstrativo de baixa no sistema;
- c) Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;

**II** - Pagamento parcelado:

- a) Certidão informando do parcelamento e do pagamento da 1ª parcela;
- b) Demonstrativo da confissão efetuada e baixa da parcela;
- c) Autorização de custas judiciais expedida pela Procuradoria Fiscal;
- d) Cópia do Termo de Confissão.

**§ 2º** - A extinção ou suspensão da execução fiscal dependerá do recebimento e conferência dos documentos relacionados no parágrafo anterior pela Procuradoria Fiscal.

**Art. 10** - Havendo atraso no pagamento superior ao mês de vencimento de qualquer parcela do benefício descrito nos incisos II a V do artigo 1º, o termo de confissão será estornado, implicando a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, com o imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, e adoção de todas as demais medidas legais na cobrança dos créditos colocados à disposição do Município credor.

**Art. 11** - Em qualquer modalidade de parcelamento, a parcela nunca poderá ser inferior a 20 (vinte) VRM – Valor de Referência do Município.

**Art. 12** - Nos casos em que o débito parcelado ultrapassar o ano calendário, o valor das parcelas remanescentes será corrigido por meio do VRM – Valor de Referência do Município, índice oficial do Município.

**Art. 13** - Caso o contribuinte tenha promovido o ajuizamento de ação judicial, apresentado defesa judicial ou processo administrativo questionando no todo ou em parte o valor do imposto do qual



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.	_____
FOLHA:	10
ASS.	<i>[Assinatura]</i>

pretende se valer dos benefícios desta lei, para usufruir dos benefícios da presente lei o contribuinte renuncia qualquer direito de ação e desiste de recurso ou questionamentos sobre o débito negociado, sob pena de revogação dos benefícios instituídos por esta legislação.

**Art. 14** - A concessão dos benefícios sem a observância do disposto neste capítulo, acarretará o afastamento de quais benefícios instituídos pela presente lei, bem como, e a invalidação de pagamento ou acordos celebrados, sem prejuízo da responsabilização funcional.

**Parágrafo único** - Caso constatado eventuais falhas no pagamento, no acordo celebrado, seja pela ausência de documentos ou não sejam atendidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, o valor dado como pagamento ou parcelamento serão considerados como pagamento parcial no valor total do débito sem qualquer desconto.

**Art. 15** - Servidores públicos com férias e licença prêmio vencidas, podem utilizar referidos créditos como forma de pagamento dos débitos provenientes do imóvel em seu nome, estando o lançamento em nome do cônjuge, o referido imóvel necessariamente deverá ter sido adquirido na constância do casamento, ocasião em que se torna necessária a apresentação certidão de casamento, acrescido dos documentos elencados no parágrafo único do artigo 2º.

### DAS EXCEÇÕES

**Art. 16** - Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17** - A não aceitação ou o descumprimento de quaisquer condições e exigências estabelecidas nesta lei afasta a possibilidade de concessão do benefício ou cancela os benefícios concedidos.

**Art. 18** - O atendimento ao público se dará mediante entrega de senhas no Agiliza, período que compreende das 09:00 às 16:30 horas, de segunda a sexta enquanto vigorar os efeitos da presente.



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.	_____
FOLHA:	11
ASS.	<i>[assinatura]</i>

**Parágrafo único** - Com exceção ao período descrito no caput, no último dia de vigência da presente, o atendimento ao público se encerra com a entrega de senhas às 12:00, possibilitando o atendimento ao contribuinte ainda pelas Instituições Bancárias, pois, a adesão aos benefícios está condicionada ao pagamento à vista ou mediante parcelas, hipóteses que exigem o pagamento dentro da vigência da lei.

**Art. 19** - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará por 30 dias, podendo ser prorrogado por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, vedado que se ultrapasse o exercício, e revoga as disposições em contrário.

São Sebastião, 15 de outubro de 2021.

**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	_____
FOLHA:	12
ASS.	llyh



**ANEXO I**

AO EXMO. SR. PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO,

NOME: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

EMAIL: \_\_\_\_\_

END.: \_\_\_\_\_

BAIRRO: \_\_\_\_\_ CIDADE: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

VEM PELO PRESENTE SOLICITAR DE V. EX<sup>a</sup>. A APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 244/2019, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE:

- ( ) APURAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DE VALORES NO SISTEMA;
- ( ) UTILIZAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS JUDICIALMENTE;
- ( ) INDISPONIBILIDADE DE SISTEMA;
- ( ) APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CUSTAS JUDICIAIS PAGAS ANTERIORMENTE;
- ( ) CARGA DE PROCESSOS JUDICIAIS PARA CÁLCULO DE CUSTAS: \_\_\_\_\_

QUANTIDADE DE PARCELAS: ( ) Á VISTA ( ) 12 X ( ) 24 X

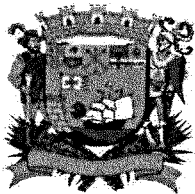
**NESTES TERMOS  
PEDE DEFERIMENTO.**

SÃO SEBASTIÃO, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

NOME: \_\_\_\_\_

CPF N. \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	13
ASS.:	<i>[Signature]</i>

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MINTÃO DOS SANTOS

03 / 11 / 21

*[Signature]*

PRESENTE

Senhor Presidente,  
Dignos Pares,

O Vereador infra-firmado nos termos regimentais em vigor, **requer** a Vossa Excelência à concessão do regime de Urgência Especial na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 19/2021, de autoria do Executivo que, **“Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 270/2021, de 15 de outubro de 2021 que dispensa a apresentação dos documentos exigidos no artigo 2º, parágrafo único e incisos I e II quando o pagamento dos débitos forem pela modalidade de pagamento a vista, isto é, estiver em conformidade com o artigo 1º e inciso I”**, nos termos do Artigo 133, Parágrafo 1º, alínea “b” do Regimento Interno.

São Sebastião, 03 de novembro de 2021.

*[Signature]*  
Eduardo Amadeu Cardini  
Vereador

*[Signature]*  
Marcos Antonio do Carmo Fuly  
Vereador

*[Signature]*  
Maurício Bardusco Silva  
VEREADOR

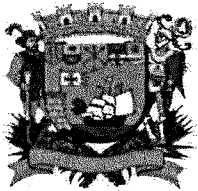
*[Signature]*  
Pedro Renato da Silva  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
Diego de Castro Pereira  
1º Secretário

*[Signature]*  
José Reis de Jesus Silva  
Presidente

*[Signature]*  
Daniel Simões da Costa  
2º Secretário

*[Signature]*  
Antonino Carlos Soares  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	14
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 19/21.

Da autoria do Executivo, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que **“Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 270/2021, de 15 de outubro de 2021 que dispensa a apresentação dos documentos exigidos no artigo 2º, parágrafo único e incisos I e II quando o pagamento dos débitos forem pela modalidade de pagamento a vista, isto é, estiver em conformidade com o artigo 1º e inciso I”**.

O presente projeto de lei tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei Complementar nº. 270/2021, que trata da concessão de anistia, de juros e multa, relativos aos créditos tributários e não tributários municipais, quanto à desburocratização e maior celeridade aos atos e procedimentos da administração pública, facilitando a vida dos cidadãos.

O projeto encontra-se formalmente em ordem conforme preceitua o artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, artigo 138, parágrafo 1º, inciso III, do Regimento Interno e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, reuniram-se as Comissões em conjunto e resolveram apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidades.

É o parecer.

Sala das comissões, 03 de novembro de 2021.

### Comissão de Justiça

**Edivaldo Pereira Campos**  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
**André Luis Rocha Pierobon**  
Secretário

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS.

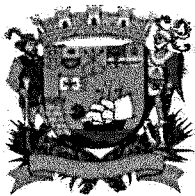
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03/11/21

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

**Antonino Carlos Soares**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

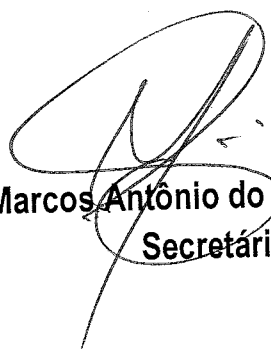
PROC.:	_____
FOLHA:	15
ASS.:	16/11

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

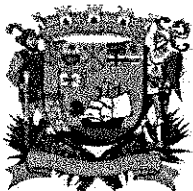
Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 19/21 (continuação).

### Comissão de Finanças

  
Diego de Castro Pereira  
Presidente

  
Marcos Antônio do Carmo Fuly  
Secretário

  
Wagner Teixeira de Oliveira  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ofício n°. 313/2021

PROC.	_____
FOLHA.	16
ASS.	<i>RS</i>

São Sebastião, 10 de novembro de 2021.

*Excelentíssimo Senhor Prefeito,*

*Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei Complementar n°. 19/21, de sua autoria, aprovado por unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de novembro p.p., para devida sanção.*

*Atenciosamente,*

**José Reis de Jesus Silva**  
**“Reis”**  
**PRESIDENTE**

*À Sua Excelência*

**FELIPE AUGUSTO**

*Prefeito Municipal de*

**São Sebastião/SP**

PREFEITURA MUN SÃO SEBASTIÃO GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 3513 / 2021
DATA. 11/11/21
10:00 HS
VISTO <i>Leonardo</i>

LEI COMPLEMENTAR  
Nº 274/2021

PROC.	_____
FOLHA:	17
ASS.	llyh

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	2054/2021
DATA	17, 11, 21
HORÁRIO	13:45
VISTO	[assinatura]

“Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 270/2021, de 15 de outubro de 2021 que dispensa a apresentação dos documentos exigidos no artigo 2º, parágrafo único e incisos I e II quando o pagamento dos débitos forem pela modalidade de pagamento a vista, isto é, estiver em conformidade com o artigo 1º e inciso I”.

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Cria o parágrafo único do art. 4º, da Lei Complementar nº 270/2021, de 15 de outubro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]”

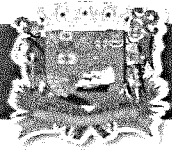
*Parágrafo único - Será dispensado da apresentação dos documentos exigidos no caput do artigo 2º e nos incisos I e II de seu parágrafo único, o contribuinte ou aquele que detenha o poder de representa-lo, desde que a opção para resolução dos débitos seja aquela descrita no artigo 1º, inciso I, na modalidade à vista, permanecendo com o desconto de 100% sobre os juros e as multas.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará por 30 dias, podendo ser prorrogado por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, vedado que se ultrapasse o exercício, e revoga as disposições em contrário.

São Sebastião, 17 de novembro de 2021.



**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito



# SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

Edição 1106 - 17 de Novembro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO  
JULGAMENTO DE PROPOSTA

CONCORRÊNCIA Nº 006/2021

PROCESSO Nº 9469/2021

OBJETO: CONCESSÃO REMUNERADA DE USO E EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO QUIOSQUE DE ALIMENTAÇÃO "H", LOCALIZADO NO BALNEÁRIO DOS TRABALHADORES. FOI OFERTADO O VALOR DE R\$ 7.537,23 (SETE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE TRÊS CENTAVOS), PELA EMPRESA CLÁUDIO APARECIDO TRINDADE, O VALOR DE R\$ 4.491,23 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE TRÊS CENTAVOS) PELA EMPRESA JOZELIA PINTO MAGALHÃES, O VALOR DE R\$ 5.537,23 (CINCO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE TRÊS CENTAVOS) PELA EMPRESA NVMATHEUS RESTAURANTE E LANCHONETE - LTDA ME E O VALOR DE R\$ 7.200,00 (SETE MIL E DUZENTOS REAIS) PELA EMPRESA MARCIA MENEZES DE OLIVEIRA; A COMISSÃO CLASSIFICA COMO VENCEDORAS DO CERTAME, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 § 10 INCISO IV DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES, PELO CRITÉRIO DE MAIOR OFERTA, A EMPRESA CLÁUDIO APARECIDO TRINDADE PARA O QUIOSQUE "H" COM O VALOR DE R\$ 7.537,23 (SETE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE TRÊS CENTAVOS).  
SÃO SEBASTIÃO, 12 DE NOVEMBRO DE 2021.  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Processo Nº 10499/2021 - Pregão Nº 54/2021-DCS

Objeto: SEGURO PARA AS AMBULÂNCIAS DO SAMU

INFORMAÇÃO

Sr. Secretário, de acordo com o Termo de Abertura e Julgamento, informo que foi vencedora do certame a empresa:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. R\$ 9.000,00 Nove mil reais

Data: 16/11/2021  
PAULA SALLES RODRIGUES  
PREGOEIRA

PROC..

FOLHA 18

ASS: *[Assinatura]*

HOMOLOGAÇÃO/ ADJUDICAÇÃO

Acolhendo o julgamento procedido pelo Pregoeiro, HOMOLOGO e ADJUDICO, nos termos do Inciso VI do Artigo 43, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações contidas na Lei Federal nº 8.883/94, esse procedimento licitatório à empresa:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. R\$ 9.000,00 Nove mil reais

Data: 16/11/2021  
REINALDO ALVES MOREIRA FILHO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI COMPLEMENTAR  
Nº 274/2021

"Acréscimo dispositivo à Lei Complementar nº 270/2021, de 15 de outubro de 2021 que dispensa a apresentação dos documentos exigidos no artigo 2º, parágrafo único e Incisos I e II quando o pagamento dos débitos forem pela modalidade de pagamento a vista, isto é, estiver em conformidade com o artigo 1º e inciso I".

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Cria o parágrafo único do art. 4º, da Lei Complementar nº 270/2021, de 15 de outubro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]"

Parágrafo único - Será dispensado da apresentação dos documentos exigidos no caput do artigo 2º e nos incisos I e II de seu parágrafo único, o contribuinte ou aquele que detenha o poder de representá-lo, desde que a opção para resolução dos débitos seja aquela descrita no artigo 1º, inciso I, na modalidade a vista, permanecendo com o desconto de 100% sobre os juros e as multas."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará por 30 dias, podendo ser prorrogado por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, vedado que se ultrapasse o exercício, e revoga as disposições em contrário.

São Sebastião, 17 de novembro de 2021.

FELIPE AUGUSTO  
Prefeito

Extrato do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato Administrativo - 2019SECAD156 - Processo nº 62.492/2019

Locadores: Sergio Naufal Memoli e Eliane Naufal Memoli.

Locatário: Município de São Sebastião.

Objeto: A prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato Original.

Prazo: 12 (doze) meses.

Dispensa Por Justificativa: 032/2019.

Valor: R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Data: 08/11/2021.

Assinam: Felipe Augusto pelo locatário e Sergio Naufal Memoli e Eliane Naufal Memoli pelos locadores.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 31  
CONCURSO PÚBLICO 01/2019

PELO PRESENTE, A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO ESTÁ CONVOCAANDO OS CANDIDATOS ABAIXO, APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA COMPARECER NO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, NA DIVISÃO DE ADMISSÃO, RUA PREFEITO JOÃO DUPERTINO DOS SANTOS, 218, CENTRO, SÃO SEBASTIÃO/SP NOS DIAS 22, 23, 24, 25 e 26 de novembro de 2021, das 10h às 16h, IMPRETERIVELMENTE, COM OBJETIVO DE TRATAR DE ASSUNTO REFERENTE ADMISSÃO.

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Classificação	Inscrição	Nome
41	37679	ELISANGELA GREGÓRIO DE OLIVEIRA
42	72739	JAMILE GRAZIELE JORDAO BORGES
43	37257	ELY HENRIQUE DE SOUZA
44	62390	LILIANE SANTOS PACHECO

ESCLARECEMOS QUE O NÃO ATENDIMENTO A ESTA CONVOCAÇÃO, IMPLICARÁ NA DESISTÊNCIA FORMAL DE ADMISSÃO AO QUADRO DE PESSOAL NESTA PREFEITURA MUNICIPAL.

Departamento de Gestão de Pessoas/Secretaria da Administração  
São Sebastião, 17 de novembro de 2021.

Extrato do Termo Aditivo nº 04 ao Contrato Administrativo - 2018SEGUR148 - Processo nº 61.564/2017

Contratada: Consórcio Trânsito Seguro

Contratante: Município de São Sebastião.

Objeto: A prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original.

Prazo: 12 (doze) meses

Valor: R\$ 2.815.559,16 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, dezesseis centavos).

Pregão Presencial n.º: 044/2017

Data: 27.10.2021

Assinam: Paulo Eduardo Luqueffi pela contratada e Felipe Augusto pelo contratante.

Prefeitura Municipal de São Sebastião

Extrato do Contrato Administrativo - 2021SECO092

Processo Nº 11.092/2021

Tomada de Preços Nº 007/2021

Contratada: OFK Engenharia Eireli

Contratante: Município de São Sebastião

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de salas multiuso no centro de apoio educacional do Jaraguá, com fornecimento de mão de obra e materiais

Prazo de Execução: 05 (cinco) meses

Prazo de Vigência do Contrato: 08 (oito) meses

Valor: R\$ 1.029.141,25 (Um milhão, vinte e nove mil, cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos)

Assinatura em 05 de novembro de 2021

Assinam Felipe Augusto pelo Contratante e Leandro Francisco Hayashi Bocalá pela Contratada.

LEI

Nº 2848/2021

"Lei Drink La Penha - Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio".

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, "b", DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e, ambientes assemelhados, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de São Sebastião.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão oferecer competente treinamento aos seus funcionários e/ou equipe de segurança, visando atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção.

§ 1º - O auxílio prestatado nesta Lei será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento da solicitante até o carro, solicitação de outro meio de transporte ou comunicação à polícia

§ 2º - O treinamento especializado mencionado neste artigo compreende a instrução dos funcionários e/ou equipe de segurança sobre técnicas civilizadas de abordagem ao agressor, bem como sobre a conduta adequada a ser adotada no sentido de acolher, auxiliar e proteger a mulher enquadrada nas hipóteses desta Lei.

§ 3º - O preposto do estabelecimento deverá atuar com discrição, registrando as circunstâncias fáticas e possibilitando a identificação do agressor a fim de facilitar eventual investigação perpetrada por autoridades competentes disponibilizando à mulher ou às referidas autoridades todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos.

§ 4º - Os estabelecimentos deverão afixar cartazes em seus banheiros, contendo informações sobre auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio, orientando-a a solicitar o "Drink La Penha" a qualquer funcionário do local, que será entendido como código para pedir ajuda que necessita.

§ 5º - Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido", indicado no Anexo I desta Lei.

Art. 6º - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, de igual forma, a todas aquelas pessoas que se identificarem como mulher.

Art. 7º - A presente lei deverá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

São Sebastião, 17 de novembro de 2021.

José Reis de Jesus Silva

PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº. 80/21 - aut. ver. Antonino Carlos Soares)

-Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-

Ano 05 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

Vedado de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2406/2017

Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 0085852/1

www.saosebastiao.sp.gov.br